## **SENTENÇA**

Processo n°: **1001112-11.2018.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: Sancalhas Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda. e outro

Embargado: Itaú Unibanco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

SANCALHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E ACO LTDA. E ANDERSON FÁBIO GUERREIRO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos À Execução em face de Itaú Unibanco S/A, também qualificado, sustentando a ausência de exigibilidade do título executado e afirmando não haver parcelas vencidas e não pagas e que sendo assim o contrato não estaria inadimplido e seria inexigível a ação de execução ora embargada; sustentou que as parcelas vincendas não podem ser cobradas do embargante avalista pois dele não se poderia exigir vencimento antecipado, e que em face da embargante, estando em recuperação judicial, encontraria-se suspensa a exigibilidade das parcelas a vencer; alegou estar indevido o valor de R\$275.717,00, pois seria relativo a parcelas futuras não vencidas, o que tornaria a execução, ademais, ilíquida, além de inexigível; no mérito, afirmou que a ação de execução deve ser extinta por falta de interesse de agir do banco embargado, já que em face do avalista não haveria razões jurídicas para se cobrar parcelas a vencer e que não poderia cobrar crédito sujeito de empresa e recuperação judicial; sustentou a aplicação do CDC e a atribuição do efeito suspensivo afirmando que a continuidade da ação em face dos embargantes geraria o risco de ter seus bens expropriados antes mesmo do julgamento dos embargos; diante do exposto, requereu a atribuição de efeito suspensivo à execução, preliminarmente, seja reconhecida a falta de liquidez e exigibilidade da cédula de crédito objeto da execução, julgando extinta a ação de execução de nº1012411-19.2017.8.26.0566, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV e VI, do CPC/15, ainda, preliminarmente, sejam os presentes embargos à execução julgados procedentes para o fim de ser extinta a ação de execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do NCPC; no mérito, requereu sejam os presentes embargos à execução julgados procedentes para ser determinada a extinção do processo de execução e seja determinada a aplicação do CDC e a inversão do ônus probatório para o embargado, em favor das embargantes, nos termos do art. 6°, VIII do CDC.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

O embargado apresentou impugnação aos embargos a execução alegando que o pedido de recuperação judicial teria sido distribuído em 08/06/2017, o respectivo pedido de processamento deferido em 10/08/2017, e a execução distribuída em 16/11/2017, portanto, haveria o vencimento antecipado da dívida e a cobrança seria

devida, e afirmou que referida cláusula não seria nula, pois, uma vez impossibilitado de debitar as parcelas na conta da recuperanda, a operação tornaria-se inadimplente, razão pela qual a dívida teria seu vencimento antecipado, e que, além disso, na recuperação judicial, a Lei nº 11.101/2005 estabelece que todos os créditos da empresa, ainda que não vencidos, serão submetidos ao processo, de forma que todos os credores submetidos ao pedido se encontrariam em iguais condições de concorrer, e que, sendo assim não seria necessário aplicar a disposição da lei ou do contrato que estabeleça o vencimento antecipado da dívida; sustentou a impossibilidade de atribuição do efeito suspensivo aos embargos conforme o art. 919 do CPC e que a operação discutida nestes autos, não estaria submetida ao processo recuperacional, porquanto o credor seria titular de posição de proprietário fiduciário sobre direitos creditícios, a teor do que disciplina o §3º do art. 49 da lei 11.101/05; sustentou que os embargantes não teriam cumprido suas obrigações de pagamento decorrente do contrato firmado e que a empresa estaria em processo de recuperação judicial, o que teria levado o embargado a promover processo executivo pelo valor de R\$275.717,00, ainda pendente de pagamento, no mais, alegou a inaplicabilidade do CDC; diante do exposto, requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito e não sendo este o entendimento, requereu a improcedência dos pedidos da inicial, condenando a (o) (s)embargante(s) nas custas, despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

É o relatório.

## DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, à vista das provas existentes nos autos, suficientes para o deslinde da questão.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade da execução por ausência de título, pois a Cédula de Crédito Bancário, disciplinada pela Lei 10.931, de 02 de agosto de 2.004, é título executivo extrajudicial e a propositura de execução está autorizada no art. 28 do referido diploma invocado.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento consolidado na Súmula 14 do E. Tribunal de Justiça, que dispõe: "A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial".

Também não haja que se falar em nulidade da cláusula que autoriza o vencimento antecipado do débito em caso de recuperação da devedora principal.

É este o entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, em relação a contratos de adesão regidos até mesmo pelo Código de Defesa do Consumidor: 'RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÃO CIVIL PÚBLICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. CLÁUSULAS **PROVA FUNDAMENTO** GERAIS. PERICIAL. INATACADO. DESNECESSIDADE. *SUBSTITUICÃO* **UNILATERAL** INDEXADOR. DEIMPOSSIBILIDADE. VENCIMENTO ANTECIPADO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. RESCISÃO DO CONTRATO. VALIDADE PARCIAL.- Validade parcial da cláusula contratual de nº 10 do contrato padrão, na parte em que, em caso de falência ou concordata do devedor, protesto de título ou não pagamento de qualquer prestação no vencimento, considera em mora o devedor e automaticamente rescindido o contrato, com

o vencimento antecipado de todas as parcelas, com a ressalva de que a rescisão contratual dependerá, necessariamente, de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, para constituição do devedor em mora. Tal raciocínio se coaduna com a jurisprudência desta Corte, que já se solidificou no sentido que, em contratos em que haja a alienação fiduciária de bem para a garantia do contrato, como no caso do contrato padrão em exame, "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente", nos exatos termos da Súmula de nº 72/STJ. - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (cf; REsp 274.264/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2002, DJ 20/05/2002, p. 146).

Assim sendo, não há falar em inexigibilidade do débito ou nulidade da execução, pois ao pedir recuperação judicial rendeu ensejo ao vencimento antecipado da dívida, não obstando o credor de cobrar todas as parcelas devidas, ou seja, mesmo as que iriam vencer.

E nem se alegue que o vencimento antecipado em relação ao devedor principal configuraria abuso em relação à garantidora, pois a parte tinha plena ciência dos termos contratados e mesmo assim anuiu com a garantia.

E conforme já asseverado as fls. 217 e 218, quanto aos avalistas/devedores solidários, para efeitos do art. 1.036 do CPC/2015, há entendimento firmado segundo o qual a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6°, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1°, todos da Lei n. 11.101/2005 (REsp 1.333.349/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 02.02.2015).

Em razão da autonomia das obrigações assumidas no título a suspensão em relação à avalista não se sustenta.

Neste sentido julgado do STJ: 'EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL À *EXECUÇÃO* INDIVIDUAL. SUSPENSÃO. **EMPRESA** COEXECUTADA. CABIMENTO. AUTONOMIA DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO TÍTULO DE CRÉDITO EXEQUENDO. ACOLHIMENTO. 1.- Conforme o disposto art. 6º da Lei n. 11.101/05, o deferimento de recuperação judicial à empresa co-executada não tem o condão de suspender a execução em relação a seus avalistas, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária. 2.- Os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam intactos seus direitos e, por lógica, podem executar o avalista desse título de crédito (REsp 1.095.352/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 3.2.11). 3.- O Aval é ato dotado de autonomia substancial em que se garante o pagamento do título de crédito em favor do devedor principal ou de um co-obrigado, isto é, é uma garantia autônoma e solidária. Assim, não sendo possível o credor exercer seu direito contra o avalizado, no caso a empresa em recuperação judicial, tal fato não compromete a obrigação do avalista, que subsiste integralmente 4.- Embargos de Divergência acolhidos". (EAg 1179654/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 13/04/2012).

Portanto, perante os fiadores e devedores solidários, a execução prossegue normalmente, considerada a autonomia da obrigação cambiária, não tendo a eficácia

suspensa pelo deferimento da recuperação judicial da empresa, observando-se que em relação à embargante *Sancalhas Industria e Comercios de Ferro e Aço LTDA* já foi deferida a suspensão da execução em razão da recuperação judicial deferida (cf. fls. 217/218).

Assim, os embargos são improcedentes.

O embargante sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos à execução opostos por SANCALHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA. E ANDERSON FÁBIO GUERREIRO em face de Itaú Unibanco S/A, e CONDENO o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

Publique-se Intimem-se.

São Carlos, 13 de julho de 2018.

## VILSON PALARO JUNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA